

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

**FIEMT – Federação das
Indústrias no Estado de Mato Grosso**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
03.750189/0001-28, estabelecida à Avenida Rubens de
Mendonça, nº 4.193, Cidade de Cuiabá/MT, vem,
respeitosamente perante Vossa Excelência, com base ao artigo
5º, LXXI, da Carta Política vigente, impetrar o presente
MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO em face da
omissão do Congresso Nacional em legislar sobre direito
previsto no artigo 150, § 5º da Lei Maior (*nesse ato
representado pelo seu Excelentíssimo Senhor Presidente*), tudo
conforme a seguir aduzido.

DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DA ENTIDADE IMPETRANTE

01 - A jurisprudência desse Colendo Tribunal já se firmou no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, conforme se extraí do teor do julgamento originado do Mandado de Injunção 20-4/DF – Relator Ministro CELSO DE MELLO (*precedente citado por JOSÉ DA SILVA PACHECO, in “Ações Constitucionais Típicas” – 3ª Edição – RT, pág, 384*).

02 - Nesse diapasão, depreende-se necessário salientar, que à luz do artigo 2º, “a” c/c o artigo 3º, “a”, do Estatuto Social da entidade impetrante (*cópia em anexo*), é atribuição da FIEMT **“amparar e defender os interesses gerais das indústrias que congrega”,** bem como **“representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses das categorias econômicas e dos respectivos sindicatos”.**

03 - Assim, ao ser utilizada a expressão **“coletivo”** (*ex vi do artigo 5º, LXX, da CF/88*), quis o legislador constituinte atribuir maior amplitude possível ao rol dos substituídos, em homenagem ao **“princípio da máxima efetividade da norma constitucional”.**

04 - Aliás, sobre esse princípio, **J.J. Gomes Canotilho**, *in* Direito Constitucional, Editora Almedina, 5ª edição, pág. 233, explica o sentido e alcance do aludido preceito, *in verbis*:

"Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais.)"

05 - Por sua vez, **CELSO RIBEIRO BASTOS**, *in* **"Peculiaridades Justificantes de uma Hermenêutica Constitucional"**, artigo publicado na revista Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política", Ed. RT, pág. 51, arremata que **"o princípio constitucional deve ser interpretado num sentido que lhe atribua a maior eficácia possível"**.

06 - Não menos conceituado, **JORGE MIRANDA**, (*in* Manual de Direito Constitucional, 1983, II/243), averba:

“Deve assentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser. Mais: uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação. Interpretar a Constituição é ainda realizar a Constituição”.

07 - Fazendo a devida adequação quanto o presente *writ* constitucional, a Professora **ADA PELLEGRINI GRINOVER**, in “Mandado de Segurança Coletivo – Legitimação e Interesse”, RePro nº 57, pág. 100, arremata que *“tanto a alínea “a” quanto a alínea “b” do inciso LXX se voltam para a tutela de todas as categorias de interesses. Os legitimados à segurança coletiva podem agir na defesa de interesses difusos, transcendententes à categoria; de interesses coletivos, que se titularizem em apenas uma parcela dos filiados, membros ou associados. E ainda dos direitos pessoais, que poderiam ser defendidos pela via do mandado de segurança individual (interesses individuais homogêneos), mas que podem ter tratamento conjunto com vistas à sua homogeneidade, evitando-se, assim, a proliferações de seguranças com decisões contraditórias”*. Seguindo o mesmo entendimento, **CELSO AGRÍCOLA BARBI**, in “Mandado de Segurança na Constituição de 1988”, Mandados de Segurança e de Injunção, vários autores, coordenador Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, SP, Saraiva, 1990, págs. 67/74.

08 - Saliente-se, ainda, como corolário do princípio do acesso à justiça, tal como insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF, exsurge o direito à tutela jurisdicional efetiva, somente alcançável se colocados à disposição da parte instrumentos processuais (*entre eles, o mandado de injunção coletivo*) que garantam a concretização do direito mediante a entrega da prestação jurisdicional de forma adequada e útil.

09 - Posto isso, considerando que a tutela jurisdicional perseguida pela Impetrante (*conforme verificar-se-á a seguir*) é relativa também aos direitos (*coletivos em sentido lato sensu*) da categoria (*indústrias sediadas no Estado de Mato Grosso*), depreende-se flagrante a legitimidade ativa da entidade de classe em ingressar com o mandado de injunção coletivo.

10 - No tocante ao interesse processual e da "pertinência temática" (Cf. TJSP, LEX-RJTJESP 123/367) alusiva entre a tutela almejada através desse writ e as atribuições da entidade de classe, essa encontra-se evidente, posto que à luz de seu estatuto, conforme já mencionado, cabe à FIEMT a defesa dos "*interesses gerais das indústrias sediadas no Estado de Mato Grosso*", compreendendo nesse aspecto, o inconformismo da entidade contra a elevada carga tributária e a imprescindibilidade de que seja editada lei no sentido de esclarecer os consumidores (*pessoas para quem são destinadas os produtos industrializados*) sobre a incidência fiscal que recai sobre as mercadorias.

11 - Em virtude do exposto, estando presentes os requisitos da adequação do meio processual utilizado, bem como a utilidade resultante da aludida sentença almejada (*apud, NERY & NERY, in "CPC Comentado, 3ª edição*), torna-se demonstrado o *interesse de agir* da entidade Impetrante.

Do princípio da transparência tributária e da OMISSÃO do congresso nacional face a regra prevista no artigo 150, §5º DA CF.

12 - *Ab inicio*, depreende-se importante ressaltar a necessidade urgente de se ajustar o sistema tributário para uma carga tributária razoável, partindo da premissa, portanto, que esta ultrapassou há muito os limites da razoabilidade, sendo certo, ao lado de uma elevada taxa de juros real, um dos principais pontos de estrangulamento para o crescimento de nossa economia (*momento do setor industrial*).

13 - Efetivar esse controle quanto a voracidade fiscal, notadamente nos tributos que incidem sobre consumo de bens e serviços, é de fato algo que deva ser imediato.

14 - Apesar da incipiente movimentação da sociedade contra o aumento dos impostos e a ausência de transparência fiscal, a distorção de um sistema carregado em tributos sobre o consumo é percebida de forma generalizada.

15 - Diante da dificuldade de compreensão do orçamento público, a tarefa de discriminar o peso dos tributos deve se voltar para o ideal de tributação sobre o consumo, malgrado a ausência de preocupação do legislador nacional sobre o implemento de um sistema transparente quanto tal sopesado ônus fiscal.

16 - De salientar, por oportuno, que a carga tributária é caracterizada majoritariamente por ser de natureza indireta, e quanto maior o número de tributos (*superposição*) mais injusto e regressivo será o sistema tributário, contribuindo para a concentração de renda, para a iniquidade e para a retirada de competitividade dos agentes econômicos, inclusive para o setor industrial.

17 - À guisa de exemplo, tome-se como base a legislação do PIS/Cofins, que apesar de se constituir hoje em um tributo que afeta todas as etapas e relações de consumo, não vincula os agentes econômicos a informar na nota fiscal ou documento equivalente, o montante e a alíquota incidente a cada operação, ou seja, a carga tributária ali aplicada.

18 - Nesse sentido, a fim de privilegiar o Princípio da Transparência Tributária, o legislador constituinte originário fixou a obrigatoriedade de se informar a tributação efetiva sobre a compra de cada bem ou serviço.

19 - Com efeito, o artigo 150, §5º da Constituição estabelece expressamente que os consumidores têm o direito de serem esclarecidos acerca dos impostos (*leia-se tributos em geral*) que pagam ao efetuarem a compra de mercadorias e serviços, atribuindo, assim, ao legislador nacional (*in casu, através de lei complementar nacional, em virtude do que dispõe o artigo 146, I da CF*) o dever de fixar os critérios para o implemento dessa garantia/direito.

20 - Entrementes, desde a promulgação da Constituição Federal até o presente momento, não há a edição de tal lei complementar, resultando, assim, na inequívoca mora legislativa do Congresso Nacional sobre tal tema.

21 - Necessário, por oportuno, estabelecer um vínculo entre o §5º do artigo 150 e o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual dispõe que os cidadãos (*todos portanto*) têm o direito de receber informações de interesse coletivo. Ou seja, não restam dúvidas de que é de relevante interesse geral o conhecimento acerca dos tributos incidentes sobre as mercadorias e serviços.

22 - Aliás, tendo em vista que o artigo 5º da Constituição dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais, e que o disposto no artigo 150, §5º se insere claramente no inciso XXXIII do suprarreferido artigo, pode-se concluir que o conhecimento acerca dos tributos incidentes sobre consumo consiste em um direito fundamental, autorizando, assim, a impetração do presente *writ* constitucional.

EX POSITIS, requer:

I - Seja expedido ofício à autoridade impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal;

II - Seja dada ciência desta medida à Procuradoria Geral da República;

III- Por fim, ao ser constatada a omissão do Congresso Nacional quanto a edição da lei nos moldes do parágrafo quinto do artigo 150 da CF, requer seja julgado procedente o pedido para que seja determinado a tal parlamento que edite a aludida regulamentação (*através de lei complementar*) dentro de um prazo razoável, a ser fixado por esse C. Sodalício.

Atribui-se o valor da causa em R\$ 1.000,00 (*hum mil reais*).

Victor Humberto Maizman
Advocacia e Consultoria Jurídica Tributária

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Cuiabá para Brasília, 25 de fevereiro de 2.009.

Victor Humberto Maizman
OAB/MT 4.501

Victor Humberto Maizman
Advocacia e Consultoria Jurídica Tributária